



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1519754-09.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MIKAEL SILVA CARVALHO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para corrigir a contradição existente na dosimetria das penas relativa a crime de roubo do ora embargante e, por consequência, da redação da ementa do julgado, para constar como acima consignado, sem modificação do “quantum” de pena final, preservado, no mais o v. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1519754-09.2024.8.26.0228/50000.
Embargante: MIKAEL SILVA CARVALHO (Dra. Débora Rezende
Dantas Motta, Defensora Pública).
Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: São Paulo.

VOTO nº 33.790.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL.
PROCESSUAL PENAL. ROUBO
MAJORADO. RECURSO DA DEFESA.**

Embargos opostos visando ao reconhecimento de contradição no que tange à pena-base do réu. *Parcial cabimento.*

Constatada contradição na fundamentação da pena base do réu, no que toca ao crime de roubo. Fração de exasperação eleita pelo d. Juízo “a quo”, na realidade, de 1/4 (um quarto) e não 1/6 (um sexto), como consignado no V. Acórdão. Correção que se impõe por incompatibilidade lógica entre o índice apontado no V. Acórdão e o cálculo aritmético efetivado, sem reflexo na pena final, porquanto adequada ao caso concreto.

Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do “quantum” final de pena.

VISTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MIKAEL SILVA CARVALHO**, em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado às fls. 210/233 dos autos principais, que, por votação unânime, negou provimento a recurso de apelação.

Alega-se, em síntese, que houve **contradição** na decisão prolatada pela Colenda 9ª Câmara Criminal, pois, ao contrário do que constou, o Juízo *a quo* incrementou, no crime de roubo, a **pena base** em 1/4 (um quarto) acima do piso e não em 1/6 (um sexto).

Pretende-se, com isso, o provimento do recurso para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, sem modificação do “quantum” final de pena, mantido pelo V. Acórdão impugnado.

Em juízo de prelibação, os presentes embargos devem ser **conhecidos**, porquanto aqui preenchidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos do recurso. Evidente é o interesse recursal do embargante que, atendido em sua prerrogativa legal de intimação pessoal, **opôs o recurso em 19.03.2025** (fls. 01/03 do incidente de nº 1519754-09.2024.8.26.0228/50000 – Publicação do v. acórdão no dia 19.03.2025- fls. 235 dos autos principais), sendo inequivocamente tempestivo o recurso.

Pois bem.

Realmente se constata evidente **contradição** na pena base do crime de roubo do ora embargante, nos termos em que fundamentada, à medida que a fração de exasperação utilizada pelo Juízo

a quo foi de 1/4 (um quarto) e não 1/6 (um sexto), como consignado, por claro equívoco material.

Assim constou o trecho do v. acórdão impugnado (fls.229 dos autos principais - destaquei):

“Crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, II do Código Penal).

Na primeira fase, o Juízo a quo houve por bem incrementar a basilar em 1/6 (um sexto), índice razoável e admitido por esta Corte, em razão da maior reprovabilidade da conduta e das consequências do crime, parâmetros existentes no artigo 59 do Código Penal. O culto Magistrado do piso externou sua convicção motivada argumentando, em síntese, que o bem subtraído, um veículo, é de alto valor em comparação a outros bens, ocasionando prejuízos significativos à vítima e à sociedade, que vive atemorizada com casos análogos, além do que a conduta vista claramente não decorreu de impulso, mas de premeditação, haja vista que empregado, inclusive, um

simulacro de arma de fogo para imprimir a grave ameaça à pessoa. Nada a reparar.”

A manutenção de tal contradição levaria ao entendimento de que o cálculo da **pena final** estaria equivocado, já que teria partido de patamar menor do que o real e, mesmo assim, resultado, após a terceira fase da dosimetria, no “quantum” de 08 anos de reclusão e 18 dias multa.

Portanto, de fato, houve contradição, por claro erro/equívoco em indicação expressa, no Acórdão impugnado, que deve ser corrigida, sem resultar, no entanto, em modificação do montante final da reprimenda.

Nesse sentido, no que toca à dosimetria da pena aplicada ao crime de roubo, **de rigor a nova redação:**

“Crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, II do Código Penal).

Na primeira fase, o Juízo *a quo* houve por bem incrementar a basilar em 1/4 (um quarto), índice razoável e admissível por esta Corte, em razão da maior reprovabilidade da conduta e das consequências do crime, parâmetros existentes no artigo 59 do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O culto Magistrado do piso externou sua convicção motivada argumentando, em síntese, que o bem subtraído, um veículo, é de alto valor em comparação a outros bens, ocasionando prejuízos significativos à vítima e à sociedade, que vive atemorizada com casos análogos, além do que a conduta vista claramente não decorreu de impulso, mas de premeditação, haja vista que empregado, inclusive, um simulacro de arma de fogo para imprimir a grave ameaça à pessoa. Nada a reparar.

Na segunda fase, acertado o reconhecimento da agravante pela reincidência específica (fls.84/85: Processo nº 1526780-63.2021.8.260228 – Art.

157, §2º, II do CP – trânsito em julgado para ambas as partes em março de 2023), assim como a exasperação em **1/5 (um quinto)**, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, o que foi motivado não somente pela particular recalcitrância do acusado (roubo de motocicleta sob o mesmo “modus operandi”, conforme consulta aos autos via SAJ), mas também porque ainda cumpria pena pelo delito anterior. Aqui, cumpre reforçar que o índice eleito, de qualquer forma, é extremamente aproximado ao de 1/6 (um sexto) pretendido, sendo que o leve aumento, como consignado, foi devidamente motivado, não se podendo perder de vista que o Magistrado não é obrigado a aplicar determinado índice somente porque, em tese, mais frequentemente utilizado na prática forense. Reitere-se que a exasperação eleita foi suficientemente fundamentada e, mais do que isso, correlacionada a elementos concretos do crime que configuram especial necessidade de reprovabilidade da reincidência vista. Nada a reparar.

Na terceira fase, igual acerto. Pelo concurso de agentes a pena foi exasperada através do índice de **1/3 (um terço)**, o menor previsto no artigo 157, §2º, II do CP. Sendo causa de aumento prevista em Lei e estando ela em conformidade com o exame de mérito,

não há nada a reparar. Aqui, embora a aplicação do referido índice resultasse na pena de 08 (oito) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, há que se manter, no que toca aos “dias-multa”, o “quantum” fixado na r. sentença, de 18 (dezoito) dias-multa, porque mais benéfico e inexistente recurso acusatório, sob pena de violação ao Princípio do Non Reformatio in pejus. Nada a reparar.

Pena final, para o crime de roubo majorado, fixada, enfim, em **08 (oito) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**”

Por consequência lógica, é necessário corrigir a ementa do V. Acórdão, que deve assim passar a constar:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, o afastamento da condenação pelo delito do artigo 311, §2º, III do CP, por considerá-lo

mero exaurimento do roubo; a redução da pena-base do roubo ao mínimo legal e a redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6. **Descabimento.**

1) Mérito. Roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor consumados. Reexame do caderno probatório que mostra o acerto da condenação do réu para ambos os delitos. Inexistência de consunção entre os delitos, que, para além de não nutrirem relação de dependência, foram cometidos em momentos distintos. **Condenação integralmente mantida.**

2) Dosimetria. Impugnação à pena dosada pelo crime de roubo majorado. Descabimento. Basilar incrementada em 1/4 (um quarto) em razão da maior reprovabilidade da conduta do acusado e das consequências do crime, haja vista que o bem subtraído tem valor elevado em comparação a outros bens, além do que a conduta vista claramente não decorreu de impulso, mas de premeditação, tanto que empregado, inclusive, um simulacro de arma de fogo para imprimir a grave ameaça à pessoa. Segunda fase. Incremento de 1/5 (um quinto) que foi motivado não somente pela particular recalcitrância do acusado no “modus operandi”, mas também porque ele ainda cumpria pena pelo delito anterior. Nada a reparar diante da suficiente fundamentação correlacionando elementos concretos do crime. **Pleitos subsidiários afastados.**

Negado provimento.”

Do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos declaratórios, para corrigir a contradição existente na dosimetria das penas relativa a crime de roubo do ora embargante e, por consequência, da redação da ementa do julgado, para constar como acima consignado, sem modificação do “quantum” de pena final, preservado, no mais o v. Acórdão.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR